



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2109/2024
Data: 29/11/2024 - Horário: 10:59
Administrativo

Veto ao Projeto de Lei nº 101/2024

Anexo ao projeto.
29/11/2024

Súmula: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a conceder subsídio aos munícipes residentes no Distrito de Mariental, nas comunidades do Feixo, Botiatuva, Lagoão, Pavão, Tijuco, Palavra da Vida, Porteiras, Restinga, São Cristóvão e Vila Esperança, que necessitam utilizar a via pedagiada.

PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Veto integral ao Projeto de Lei nº 101/2024, o qual tem por objeto dispor sobre a concessão de subsídio aos munícipes residentes no Distrito de Mariental, nas comunidades do Feixo, Botiatuva, Lagoão, Pavão, Tijuco, Palavra da Vida, Porteiras, Restinga, São Cristóvão e Vila Esperança, que necessitam utilizar a via pedagiada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (<https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?>



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

[area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127](#)).

DO VETO

Conforme consta do ofício nº 5232024/GAB, o Prefeito, tempestivamente, vetou integralmente a proposta, fundamentando-se nos seguintes termos:

“No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei integralmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto aposto seguem adiante descritas.

(...)

Considerando a conclusão da análise elaborada pela Procuradoria Geral do Município através do Parecer Instrutório nº 884/2024, o qual segue anexo ao presente ofício, veta-se integralmente a proposta em apreço, em face da proibição eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pelo risco em potencial da Lei ser considerada inconstitucional, e ainda quanto a Lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000)

(...)

Da análise ao relatório, a PGM já havia recomendado que a implementação da concessão de isenção, mediante a compensação do ISS pago pela Concessionária, ocorresse a partir do ano de 2025.

Em que pese o presente Projeto estar de acordo com as competências do Município, conforme o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica, a análise jurídica ao Projeto de Lei trouxe alguns pontos relevantes que devem ser observados cautelosamente:

O Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, dispõe sobre a vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar eleição

Entretanto, da análise realizada pela PGM (Parecer Instrutório nº 884/2024), concluiu-se que o simples fato de sancionar a Lei, mesmo que após a data do pleito eleitoral, pode vir a infringir as vedações do Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, no caso de a Lei ser sancionada no ano eleitoral:

Ainda, concluiu-se que a Lei poderá vir a infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal bem como a eventual vinculação de receita de impostos.”

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda em caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Nosso Regimento Interno sobre o tema determina que:

Art. 188 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão comunicadas aos Vereadores e, em seguida, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, o Presidente da Mesa Executiva determinará a inclusão do veto na Ordem do Dia.

§ 2º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 02 (dois) dias, para promulgação.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pelo Poder Legislativo.

Art. 189 - No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

Isto posto, opina-se no sentido de que assiste razão ao fundamento adotado pelo Prefeito, cabendo a decisão final aos Vereadores desta Casa.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 29 de novembro de 2024.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 29/11/2024 10:12:07-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>